



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526, ADOTADA EM 04 DE MARÇO DE 2011 E PUBLICADA NO DIA 04 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “CONSTITUI FONTE DE RECURSOS ADICIONAL AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Senador Aécio Neves-PSDB	06, 14
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	03, 15, 17, 20
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto- DEM	01, 04, 08, 09, 13, 16
Deputado Arthur Maia-PMDB	12, 18
Deputado Otavio Leite-PSDB	05, 11
Deputado Rubens Bueno-PPS	02, 07, 10, 19, 21

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 021

MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 10/03/2011	proposição Medida Provisória nº 526/11
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA	Nº do protocolário
---	--------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. edição 5. Substitutiva global

TEXTO / JUSTIFICACAO

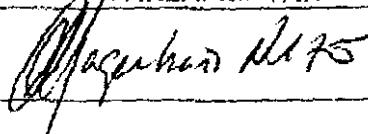
O caput do art. 1º da MP nº 523, de 2011, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 526, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas, micro empreendedores individuais, produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou de calamidade pública." (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabemos que não foram apenas municípios do Estado do Rio de Janeiro que tiveram empresas e produtores rurais prejudicados por desastres naturais. Dessa forma, entendemos que a prerrogativa do art. 1º deve ser estendida a empresas e produtores rurais localizados em municípios de outros estados que também têm enfrentado sérios problemas associados aos mais diversos desastres naturais.

PARLAMENTAR



MPV-526

EMENDA

00002

Medida Provisória nº 526, de 2011.

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Fica acrescido o seguinte §5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 526, de 2011:

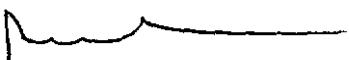
“Art 1º.....

§5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá elaborar, divulgar e enviar ao Congresso Nacional relatório trimestral sobre as operações de que trata o caput, contemplando, entre outros, valores concedidos, empresas beneficiadas, além do valor associado à equalização da taxas de juro referida no § 2º do art. 1º da Lei 12.096, de 2009.”

JUSTIFICATIVA

A transparência é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. De outra parte, cabe aos agentes públicos agir com transparência. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos públicos. Diante disso, sugrimos que o BNDES elabore relatório trimestral com as principais informações sobre suas operações com esses recursos, divulgando-o à sociedade e enviando-o ao Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em 10 de maio de 2011.


**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

MPV-526

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 526 /2011			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº do prontuário 151	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 1º da MP 526, de 4 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:				
<p>"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011:</p> <p>I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, ao setor agropecuário, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e</p> <p>II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.</p> <p>§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante:</p> <p>I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e</p> <p>II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP.</p> <p>§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP.</p> <p>§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declarançao de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.''" (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O Programa de Sustentação do Investimento trata de concessão de financiamentos destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; como forma de sustentação das atividades econômicas após a crise de 2008.</p> <p>Sabemos que hoje o setor agropecuário bate recordes na produção de alimentos e nas exportações. E, ainda, em 2010, as exportações do agronegócio cresceram 18% em relação ao ano de 2009 tendo alcançado US\$76,4 bilhões e que representou cerca de 37,9% do total das exportações brasileiras. Mais uma vez o superávit da balança comercial do país foi garantido pelo superávit de US\$63,05 bilhões da balança comercial do agronegócio.</p> <p>O setor agrícola vem trazendo progresso e crescimento para a nossa economia, o que nos faz acreditar que a sua inclusão direta como beneficiário de recursos do BNDES para financiamento de bens de capital agropecuários assegurará mais uma garantia para os produtores rurais e para o agronegócio em geral.</p> <p>Neste sentido, sugerimos nova redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, modificado pelo art. 1º da presente MP, incluindo o setor agropecuário, como beneficiário da concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011.</p>				

PARLAMENTAR

Data: 20/03/2011	Parlamentar	Assinatura
<i>Dgo. Alfredo Kaefer</i>		<i>Imp</i>
		<i>PSDB/PR</i>

MPV-526

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/03/2011	proposição Medida Provisória nº 526/11	Nº do protocolo
--------------------	---	-----------------

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA	Nº da matrícula
--	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---	--	--	--

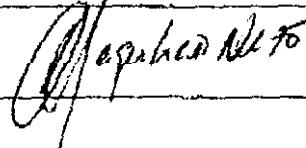
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Suprime-se o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 526, de 2011.

JUSTIFICATIVA

Dado o elevado montante envolvido, R\$ 209 bilhões, e os pesados subsídios a serem arcados pela população, entendemos que qualquer alteração no programa de financiamentos de que trata o art. 1º deve novamente passar por cuidadosa análise do Parlamento.

PARLAMENTAR



MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 10/03/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 526, DE 04/03/2011
---------------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB / RJ)	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do texto da Medida Provisória n.º 526, de 04 de março de 2010, o § 8.º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação do prazo dos contratos financeiros, que tratam o artigo 1º da medida provisória, não deve ficar sob responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, por meio de Ato Normativo como determina no § 8º do referido artigo.

Com o objetivo de evitar tal situação apresento a presente emenda para que o Congresso Nacional possa ser consultado caso haja necessidade de prorrogação do prazo dos contratos financeiros.

PARLAMENTAR

Ano

MPV-526

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/03/2011	Medida Provisória nº 526, de 2011			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário <i>PS n/B</i>	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao §8º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009 (art. 1º da Medida Provisória) a seguinte redação:

"8º O prazo a que se refere o *caput* somente poderá ser prorrogado por Lei."
(NR)

Justificação

O Poder Executivo, ao propor a inclusão do dispositivo acima mencionado, o fez com a seguinte redação: "O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo". É mais uma tentativa de se excluir o Congresso Nacional do debate político e da avaliação técnica de um tema de suma importância para o Brasil, qual seja, o seu crescimento econômico.

Razão pela qual, é de fundamental importância, até mesmo por força da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que os diplomas legais ou regulamentares devam empregar palavras claras e precisas, a apresentação e aprovação desta emenda, cuja finalidade recíproca é fixar que o ato do Poder Executivo a que se refere o presente dispositivo é a lei (oriunda de medida provisória ou de projeto de lei) e não um ato normativo inferior como o decreto ou outro instrumento, cuja competência seja exclusiva do Poder Executivo.



Senador Aécio Neves

EMENDA

MPV-526

Medida Provisória nº 526, de 2011. 00007

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Modifica-se, da seguinte maneira, o §8º do art. 1º da Medida Provisória nº 526, de 2011:

“Art. 1º.....

§8º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória vêm ampliar os parâmetros de subvenção econômica ofertados ao BNDES na Medida Provisória nº 501, de 2010. Ambas alteram a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. A Lei estabelecia que o Poder Executivo, caso necessário, poderia prorrogar, por mais 180 dias, o prazo para a União conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização dc taxas dc juros, nas operações de financiamento. A presente medida provisória estabelece, em seu § 8º, que o Poder Executivo poderá prorrogar tal prazo. Acreditamos que seria salutar que uma limitação temporal fosse imposta tendo em vista que subvenção econômica não deve ser a regra que norteia a concessão de recursos públicos para investimentos privados. Não devemos tratar um momento especial como regra a ser seguida pelo Poder Executivo.

Sala da Sessão, em 10 de março de 2011.


**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 10/03/2011	Autor Medida Provisória n° 526/11	Nº do protocolo
--------------------	--------------------------------------	-----------------

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA		Nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TENTO / JUSTIFICACÃO				

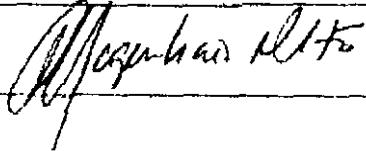
O art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 526, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 1º.....
.....
§ 9º Nas operações de financiamento de que trata o inciso I deste artigo terão preferência os projetos mais intensivos em mão de obra, sem prejuízo da análise de viabilidade econômico-financeira dos mesmos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de programa de financiamentos de R\$ 208 bilhões, com forte subsídio por parte da União, julga-se procedente adotar critério que leve em consideração a geração/manutenção de empregos. Entre os projetos considerados viáveis, devem ter prioridade aqueles mais intensivos em mão de obra, haja vista que o aspecto social faz inclusive parte do nome da instituição BNDES.

PARLAMENTAR



MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 10/03/2011	autor proposto Medida Provisória nº 526/11	Nº da proposta
--------------------	--	----------------

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA		Nº da proposta		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

O art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 526, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

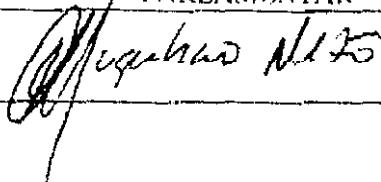
"Art. 1º.....

§ 9º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP deverão produzir e divulgar relatório trimestral sobre as operações de que trata este artigo, contemplando, entre outros, montantes concedidos, setor e porte das empresas beneficiadas, além de valor associado à equalização de taxa de juros referida no caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de programa que envolve subvenções bilionárias por parte da União, a serem arcadas pelo contribuinte brasileiro, entendemos ser fundamental a produção e divulgação de relatórios trimestrais, de forma a privilegiar a transparência e possibilitar que qualquer cidadão fiscalize e controle o uso de recursos públicos.

PARLAMENTAR



MPV-526

EMENDA

00010

Medida Provisória nº 526, de 2011.

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte §9º no art. 1º da Medida Provisória nº 526, de 2011:

“§ 9º A subvenção econômica a que se refere o caput será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.”

JUSTIFICATIVA

Diante do montante de recursos envolvidos acreditamos ser necessário que a quantidade de empregos gerados pelos projetos seja um critério prioritário para a escolha dos mesmos. Ou seja, diante de projetos financeiramente viáveis devem ter preferência aqueles que utilizem mão de obra mais intensiva, levando-se em conta o papel social que se espera do BNDES e no trato de recursos públicos.

Sala da Sessão, em 10 de março de 2011


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 10/03/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 526, DE 04/03/2011
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	--------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

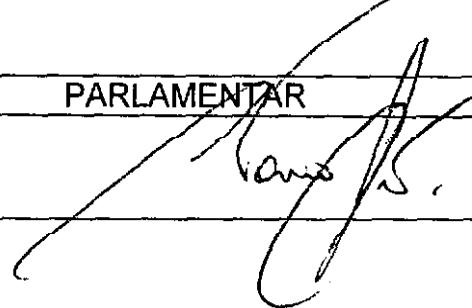
Acrescente-se o § 9º no artigo 1º da presente Medida Provisória, como se segue:

§ 9º - Os benefícios de fomento à exportação estabelecidos no Inciso I do artigo 1º ficam estendidos aos agentes econômicos do turismo receptivo brasileiro, tais como agências de turismo, operadores turísticos, hotéis, cias aéreas, organizadores de feiras, congressos e similares, bem como a outros reconhecidos como tal pelo Ministério do Turismo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aplicar ao turismo receptivo brasileiro todo o tratamento fiscal, tributário e de fomento público que hoje se destina aos agentes econômicos exportadores. Trata-se de respeitar o princípio constitucional da isonomia, pois ambos trazem divisas para o País.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-526
00012

DATA 10/03/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526/2011		
AUTOR Deputado ARTHUR MAIA - PMDB		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011 as seguintes redações:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....
Art. 3º A União e o BNDES poderão renegociar, pelo prazo máximo de 5(cinco) anos, a operação de crédito de que trata o art. 2º, situação na qual será mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e submetida à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda."

Justificação

O relevante montante de R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) de que trata a medida provisória em tela, concedido a título de crédito pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por si só suscita a necessidade de aprofundar a discussão acerca do papel que esta instituição vem desempenhando como instrumento de fomento ao desenvolvimento nacional, bem como, projetar as perspectivas futuras que se pretende cumprir.

A realidade brasileira no que diz respeito às possibilidades de obtenção de crédito por parte das empresas privadas tem evoluído sensivelmente, seja pela estabilidade econômica que o país vive desde 1994 que tem proporcionado aos bancos privados o interesse pelas operações de crédito de longo prazo: seja pela evolução do mercado de capitais no Brasil, notadamente a bolsa de valores mobiliários.

Diante desta realidade, mesmo considerando que esta Casa deve proceder um debate mais amplo e profundo acerca do papel do BNDES, apresentamos a presente emenda com o fulcro de limitar o tempo de retorno dos valores transferidos pelo tesouro nacional, buscando dessa forma o aproveitamento destes recursos em outras atividades que estejam mais sintonizadas com o papel do estado social brasileiro.

ASSINATURA

10/03/2011

emenda nº 1, MPV-526/11

MPV-526

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/03/2011	proposto(a) Medida Provisória nº 526/11
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	Nº da proposta 1
---	---------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Auxiliar	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TENTO / JUSTIFICACAO				

Inclua-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 526, de 2011, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Do montante adicional de financiamentos subvenzionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do art. 1º desta Medida Provisoria, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o foco do BNDES são as grandes empresas, justamente aquelas que têm acesso irrestrito ao mercado de capitais, no País e fora. Pouco necessitam, portanto, do auxílio financeiro do BNDES, podendo buscar recursos em mercado, seja o de dívida ou acionário. O mesmo não ocorre com as micro, pequenas e médias empresas. Essas têm pouco e caro acesso ao mercado financeiro e de capitais e são as grandes empregadoras de nosso País.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

MPV-526

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/03/2011	Medida Provisória nº 526, de 2011			
Autor Senador Aécio Neves	<i>PSJB</i>		Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Acrescente-se o art. 2º e renumerem-se os demais.

Art.2º - Os subsídios fiscais decorrentes desta lei serão a cargo do orçamento federal.

Parágrafo único – O Ministro de Estado da Fazenda divulgará, em até trinta dias da publicação desta lei, os valores previstos para os subsídios fiscais, para efeitos do caput.

Justificação

Até 31 de março de 2011, a TJLP terá a cotação de 6% ao ano, segundo o Conselho Monetário Nacional. A taxa básica de financiamento do Tesouro Nacional está, neste mês de março de 2011, em 11,75% ao ano. Há, portanto, uma diferença de 5,42 pontos de percentagem em ônus para o Tesouro nacional, para cada real emprestado ao BNDES, segundo o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 526. Neste sentido, é necessário trazer para o orçamento federal este custo fiscal que, de outra forma, seguirá implícito, nesta operação. Por fim, de se destacar que o Tesouro Nacional já emprestou ao BNDES, desde 2008, um total de R\$ 230 bilhões, a serem acrescidos dos presentes R\$ 55 bilhões. Trata-se um volume de despesa fiscal – *grosso modo* estimado em R\$ 15,4 bilhões - que se encontra absolutamente fora do controle orçamentário.



Senador Aécio Neves

MPV-526

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 526 /2011			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº do prontuário 451	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O § 1º do art. 2º da MP 526, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>§ 1º Para cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, até o valor total de R\$ 15 bilhões, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput”, sendo que o valor restante deverá ser coberto por outras fontes de receita, que não impliquem na elevação da Dívida Pública Mobiliária Federal bruta.</p> <p>.....”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O objetivo da presente Emenda é limitar em R\$ 15 bilhões a parcela do valor do novo empréstimo ao BNDES que poderá ser concretizado por intermédio da emissão de dívida pública federal, obrigando implicitamente que o Governo Federal se esforce para cobrir a parcela restante com fontes genuínas de poupança pública, inclusive via redução de despesas não essenciais. Desde 2009, a União já contraiu dívida em valor bem superior a R\$ 200 bilhões para realizar aportes ao Banco, com um custo implícito para o Tesouro excessivamente elevado, já que a captação é feita com taxas muito superiores do que as cobradas do Banco, além do valor das próprias subvenções concedidas. Inclusive em função dessa forma de fazer empréstimos ao Banco, a dívida mobiliária federal bruta já alcança quase R\$ 1,8 trilhão, sendo importante, pelo menos na margem, limitar a sua expansão, com pretende fazer a Emenda que apresentamos.</p>				

PARLAMENTAR

Data: <u>10/03/2011</u>	Parlamentar	Assinatura
<u>Deyv Alfreido Kaefer</u>	<u>M</u>	<u>PSDB/PR</u>

MPV-526

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Datum 10/03/2011	Proposta Medida Provisória nº 526/11
---------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	Nº da proposta _____
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP nº 526. de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

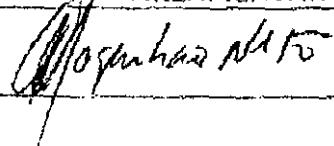
"Art. 2º

.....
§ 2º O Tesouro Nacional será remunerado de acordo com a sua taxa de captação interna em reais." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os sucessivos créditos da União ao BNDES embutem subsídios bilionários que sequer são debatidos com a sociedade. A cada ano, a população tem arcado com mais de R\$ 10 bilhões em subsídios associados às operações de empréstimo do BNDES. Os critérios para tais financiamentos não são de conhecimento da sociedade e o aumento do peso do BNDES no montante total de crédito diminui a eficácia da política monetária. Dessa forma, sugerimos que o BNDES remunere o Tesouro de acordo com o custo de captação deste, uma vez que qualquer possibilidade de subsídio deveria ser melhor discutida com o Congresso, o que não ocorre de maneira apropriada quando o instrumento escolhido é uma MP.

PARLAMENTAR


Antonio Carlos Magalhães Neto

MPV-526

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 526 /2011			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº do prontuário 951	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se aos arts. 2º e 3º da MP 526, de 4 de março de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e aprovada por Resolução do Senado Federal.</p> <p>§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e aprovada por Resolução do Senado Federal, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.</p> <p>§ 2º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.</p> <p>Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e aprovada por Resolução do Senado Federal."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Constituição Federal, no art. 52, estabelece a competência do Senado Federal diversos matérias relativas à dívida pública para: autorizar operações de natureza financeira, fixar limites globais para o montante da dívida consolidada, bem como regular os limites e as condições para operações de créditos dos três níveis de governo e para a concessão de garantia pela União.</p> <p>A emenda proposta é, portanto, coerente com a norma constitucional do art. 52 e vem ao encontro do bloco de competência outorgadas pelo constituinte à Senado Federal, que atribui à essa Casa o papel regulador da dívida pública, além das atribuições de controle e fiscalização que lhe são inerentes no Estado republicano.</p> <p>O uso do instrumento normativo da "resolução", por sua vez, é adequado por trata-se de ato legislativo exclusivo do Senado, que não submete-se à deliberação da Câmara dos Deputados, nem à sanção, sendo promulgada e publicada pela própria Casa Legislativa de onde provém.</p>				
PARLAMENTAR				
Data: 30/03/2011 Parlamentar		Assinatura		
<i>Dep. Alfredo Kaefer</i>		<i>Alfredo Kaefer</i> PSDB/PR		

MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA 10/03/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 526/2011			
AUTOR Deputado ARTHUR MAIA - FMDP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, o seguinte § 3º:

"Art. 2º

.....
§ 3º Os recursos de que trata o *caput*, desde que haja demanda, deverão ser alocados em financiamentos a atividades econômicas situadas nas regiões Norte, Nordeste, respeitando a proporcionalidade populacional, em conformidade com o Censo de 2010."

Justificação

O relevante montante de R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) de que trata a medida provisória em tela, concedido a título de crédito pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por si só suscita a necessidade de aprofundar a discussão acerca do papel que esta instituição vem desempenhando como instrumento de fomento ao desenvolvimento nacional, bem como, projetar as perspectivas futuras que se pretende cumprir.

A realidade brasileira no que diz respeito às possibilidades de obtenção de crédito por parte das empresas privadas tem evoluído sensivelmente, seja pela estabilidade econômica que o país vive desde 1994 que tem proporcionado aos bancos privados o interesse pelas operações de crédito de longo prazo; seja pela evolução do mercado de capitais no Brasil, notadamente a bolsa de valores mobiliários.

As regiões Norte e Nordeste do Brasil são sem dúvida aquelas que ainda apresentam realidade econômica menos evoluída, sendo justo e plausível que tenham direito de pelo menos garantirem aporte de investimentos do BNDES proporcionais à sua realidade demográfica, como instrumento capaz de proporcionar a justiça social e econômica na forma proposta pela nossa Constituição.

ASSINATURA

10/03/2011

MPV-526

EMENDA

00019

Medida Provisória nº 526, de 2011.

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Modifica-se, da seguinte maneira, o art. 4º da Medida Provisória nº 526, de 2011:

“Art. 4º O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas, micro empreendedores individuais, produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Estado de Minas Gerais, Estado de São Paulo e Estado de Santa Catarina atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

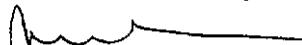
Matéria publicada no jornal Correio Braziliense do dia 30 de janeiro do corrente ano noticiou que as chuvas de janeiro deste ano deixaram mais de 100 mil pessoas sem moradia em todas as regiões do país. Com gravidade maior foram atingidas as regiões Sudeste e Sul, especialmente os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina.

Claro está que o estado do Rio de Janeiro enfrentou os mais graves problemas. Foram cerca de 850 mortos, mais de 400 desaparecidos e quase 30 mil pessoas desabrigadas. No entanto, outros estados sofreram tragédias de grande envergadura. Para termos uma idéia, o estado de Santa Catarina teve mais de 26 mil desabrigados, o estado de Minas Gerais cerca de 20 mil e o estado de São Paulo, quase 13 mil pessoas.

Diante disso, apresentamos emenda à Medida Provisória nº 523, de 2011, que, dentre outras coisas, autorizou à União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Nossa emenda ampliava o escopo daquela MP para agraciar os estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo com aqueles benefícios, diante do quadro de dificuldades em que se encontravam por viverem situações semelhantes às vividas pelo estado do Rio de Janeiro.

Pela coerência em que procuramos atuar nesta Casa e diante da necessidade real de diversos municípios dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, apresentamos duas emendas, esta é uma delas, que corrigem tal situação incluindo os supracitados estados no alcance desta MP.

Sala da Sessão, em 1º de março de 2011


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV-526

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 526 /2011			
Autor ALFREDO KAEFER				Nº do prontuário 451
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Os arts 4º, 5º e 6º da MP 526, de 4 de março de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art, 4º.....</p> <p>"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas, micro empreendedores individuais, produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em municípios atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou de calamidade pública." (NR)</p> <p>"Art. 5º Ficam suspensas, até 31 de agosto de 2011, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória."</p> <p>" Art. 6º Os efeitos do art. 5º serão aplicados somente aos contribuintes estabelecidos em logradouro que esteja localizado nos municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto pelo Poder Executivo do Estado onde estiver localizado o respectivo município"</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A despeito da gravidade da situação no Estado do Rio de Janeiro, não é possível desconhecer que municípios de outros Estados da Federação, como Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo, entre outros, também foram e estão sendo atingidos fortemente por desastres naturais. Em função disto, por razões de justiça e necessidade econômica, a presente Emenda tem por objetivo estender a subvenção econômica ao BNDES, prevista na MP 523, de 2011, que está sendo alterada pela presente Medida Provisória, para os financiamentos de capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em todos os municípios brasileiros que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.</p> <p>Além disto, a Emenda também estende a suspensão das exigências de regularidade fiscal para os mutuários de todos os municípios do País que tiverem situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada pelos respectivos Executivos estaduais.</p>				

PARLAMENTAR

Data: 10/03/2011	Parlamentar	Assinatura
<i>Deps. Alfredo Kaefer</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>PSDB/PR</i>

MPV-526

EMENDA

00021

Medida Provisória nº 526, de 2011.

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Modifica-se, da seguinte maneira, o art. 6º da Medida Provisória nº 526, de 2011:

“Art. 6º Os efeitos do art. 5º serão aplicados somente aos contribuintes estabelecidos em logradouro que esteja localizado nos Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, do Estado de Santa Catarina, do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Matéria publicada no jornal Correio Braziliense do dia 30 de janeiro do corrente ano noticiou que as chuvas de janeiro deste ano deixaram mais de 100 mil pessoas sem moradia em todas as regiões do país. Com gravidade maior foram atingidas as regiões Sudeste e Sul, especialmente os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina.

Claro está que o estado do Rio de Janeiro enfrentou os mais graves problemas. Foram cerca de 850 mortos, mais de 400 desaparecidos e quase 30 mil pessoas desabrigadas. No entanto, outros estados sofreram tragédias de grande envergadura. Para termos uma idéia, o estado de Santa Catarina

teve mais de 26 mil desabrigados, o estado de Minas Gerais cerca de 20 mil e o estado de São Paulo, quase 13 mil pessoas.

Diante disso, apresentamos emenda à Medida Provisória nº 523, de 2011, que, dentre outras coisas, autorizou à União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e microempreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Nossa emenda ampliava o escopo daquela MP para agraciar os estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo com aqueles benefícios, diante do quadro de dificuldades em que se encontravam por viverem situações semelhantes às vividas pelo estado do Rio de Janeiro.

Pela coerência em que procuramos atuar nesta Casa e diante da necessidade real de diversos municípios dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, solicitamos aos nobres pares que estendamos o alcance desta Medida Provisória para os estados supracitados.

Sala da Sessão, em 10 de março de 2011


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

Publicado no DSF, de 12/03/2011.